PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004173-13.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JENIFFER ALVES VIANA MARTINS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, TRIBUNAL DO JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GUANAMBI - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESA ACUSADA DA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. DECISÃO FUNDADA EM FATOS CONCRETOS. RELEVANTE QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. PRECEDENTES STJ. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. ENOUADRAMENTO NAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS ALBERGADAS NA DECISÃO DO STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENCA DA MÃE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente presa em flagrante no dia 20/01/2023, por ter sido encontrado consigo a quantidade de 45 (quarenta e cinco) tabletes de substância análoga à maconha, e outro fardo plástico, de cor transparente, contendo a mesma substância, num total de 30,635kg (trinta quilos e seiscentos e trinta e cinco gramas) de maconha. 2. Em que pese a Impetrante sustentar a ausência de fundamentação idônea, verifico que a decisão querreada está adequadamente lastreada na necessidade de resquardar a ordem pública, demonstrada pelas circunstâncias do delito, tendo sido a Paciente flagranteada no suposto cometimento do crime de narcotráfico, caracterizado como crime de natureza permanente. 3. Pondero que estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, especialmente em função da grande quantidade da substância entorpecente encontrada em poder da Paciente, bem como das circunstâncias da prática do suposto delito, conforme atestam os documentos instrutórios ora compulsados, que indicam a prática do tráfico interestadual. 4. Tem-se que a decisão que decretou a preventiva do Paciente revelou-se fundamentada suficientemente, apegando-se a fatos concretos que justificam a segregação cautelar, pela significativa quantidade de drogas ilícitas e pelo modo como foram interceptadas e apreendidas. 5. No que pertine ao pleito subsidiário de substituição da preventiva por prisão domiciliar, sob o argumento de ser a Paciente mãe de uma bebê lactante e mais três filhos menores e dependentes dela, existe uma lacuna em toda explanação defensiva, quando quer comprovar a imprescindibilidade da presença da mãe baseando-se exclusivamente na idade da menor que estava com ela no momento da prisão, sem nada trazer que comprove que havia uma convivência salutar com a sua prole, quando a Paciente, mesmo diante dessa aclamada necessidade de cuidar de uma filha tão pequena, além dos outros três, incorreu na suposta prática de ilícito dos mais graves. 6. No caso vertente, dentro do contexto apresentado, não restou comprovado se, efetivamente, a Paciente pode proporcionar o desenvolvimento integral dos seus filhos, onde, excetuando-se o quesito da idade, não há nada que evidencie ser necessária a colocação da Paciente em prisão domiciliar. 7. A célebre decisão mencionada pelo Impetrante, proferida no bojo do HC coletivo nº 143641/SP, emanada da Suprema Corte, não tem efeito vinculante, e ainda ressalva situações excepcionalíssimas como a do presente caso, em que existem sérios indícios de que a Paciente participa de organização criminosa que dissemina o tráfico de drogas interestadual, respondendo a duas outras ações também por tráfico (1500281-74.2019.8.26.0628 e 0084144.24,2018826.0050), não havendo nenhuma

informação de que esse convívio com a genitora seria pelo melhor interesse da criança, como a Lei intenta preservar. 8. Sem embargo do respeito ao princípio da presunção de inocência, pondero que estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, especialmente em função da relevante quantidade da droga encontrada em poder da Paciente (em torno de 30 quilos), bem como das circunstâncias do delito. Precedentes STJ. 9. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, nos termos do Parecer ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8004173-13.2023.8.05.0000, impetrado em favor da Paciente JENIFFER ALVES VIANA MARTINS, apontando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõe a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e DENEGAR a ordem, e o fazem, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004173-13.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JENIFFER ALVES VIANA MARTINS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, TRIBUNAL DO JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GUANAMBI - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado, em favor da Paciente JENIFFER ALVES VIANA MARTINS, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA, nos autos do APF nº 8000165-20.2023.8.05.0088. Noticiou a Impetrante que a Paciente foi presa em flagrante, no dia "20 de janeiro de 2021", pela suposta prática do delito estatuído no art. 33 da Lei 11.343/06, e teve a sua prisão convertida em preventiva no mesmo dia. Indicou que foi negado à Paciente o direito de responder em liberdade ou em prisão domiciliar, após o pleito da Defesa em sede de audiência de custódia, em cujo decisum estão ausentes os requisitos para decretação da preventiva. Atestou que a Paciente tem residência fixa, não foi flagranteada praticando atos de mercancia de droga e não praticou nenhum ato de violência ou de grave ameaça, afirmando que, além da desnecessidade da segregação, a mesma preenche os requisitos para a substituição da preventiva pela prisão domiciliar, "nos termos do art. 318, incs. III, IV e V, do CPP, pois é mãe de uma criança de apenas 03 (TRÊS) MESES DE VIDA", acrescentando que ainda é mãe de mais 3 (três) filhos menores. Chegou a aduzir que a Acusada aceitou o encargo de transportar a droga, por desespero, pois estava precisando do dinheiro para pagar aluguel, senão seria despejada junto com seus filhos, tendo se entregado à Polícia no momento da abordagem, e confessando toda a empreitada criminosa. Alertou que a liberdade da Paciente ou a substituição pela prisão domiciliar, nesse momento, não obsta a garantia da ordem pública ou qualquer outro viés de fundamentação, salientando que há, no STF, uma "orientação/determinação para substituir a prisão preventiva em domiciliar a todas as mulheres presas, deste país, que se encontram numa situação semelhante a de JENIFFER", que é seguida pelos tribunais pátrios. Nesse sentido, asseverou que pode a Paciente responder o processo em liberdade, submetida a medidas cautelares diversas da prisão, caso entenda o Tribunal necessário, e se, mantida a prisão, seja deferida a possibilidade da substituição da preventiva pela domiciliar. Por fim, requereu a concessão de habeas corpus em favor da Paciente, em

caráter liminar, a fim de que seja revogada a prisão preventiva da Paciente, sem prejuízo de aplicação de eventuais medidas alternativas, caso se mostrem necessárias, e, subsidiariamente, ainda em caráter liminar, seja concedida a substituição pela prisão domiciliar, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito. Distribuído o feito, coube-me, por sorteio, a relatoria do mesmo, tendo sido indeferido o pedido liminar pela decisão de id. 40357025. Em petição de id. 40396257, a Defensoria Impetrante retifica a data da prisão em flagrante da Paciente, que se deu em 20/01/2023. Pelo ofício de id. 41417566, a Autoridade indigitada Coatora se desincumbiu de prestar as informações reguisitadas. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou, em parecer de id. 41548806, pelo conhecimento e denegação da ordem vindicada. É o que importa relatar. Salvador/BA, 21 de março de 2023. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004173-13.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JENIFFER ALVES VIANA MARTINS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, TRIBUNAL DO JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GUANAMBI - BA Advogado (s): VOTO Conheço do pedido, vez que atendidas as exigências de admissibilidade da espécie, não sendo devida a concessão da ordem. Consta dos autos que, tendo a Polícia Militar recebido informações de que chegaria uma grande quantidade de droga na cidade, advinda do Estado de São Paulo, a Paciente foi detida, no dia 20/01/2023, em abordagem policial, por ter sido encontrado consigo a quantidade de 45 (quarenta e cinco) tabletes de substância análoga à maconha, acondicionadas em embalagens plásticas, de cor amarela, e outro fardo plástico, de cor transparente, contendo a mesma substância. Destaca-se que a Conduzida é lactante e estava viajando com a sua filha menor Maria Helena Alves Roncoleta. Atesta o Laudo de Exame Pericial, juntado aos autos, que a droga apreendida totaliza 30,635kg (trinta guilos e seiscentos e trinta e cinco gramas) de maconha. Em que pese a Impetrante sustentar a ausência de fundamentação idônea, verifico que a decisão guerreada está adequadamente lastreada na necessidade de resquardar a ordem pública, demonstrada pelas circunstâncias do delito, tendo sido a Paciente flagranteada no suposto cometimento do crime de narcotráfico, caracterizado como crime de natureza permanente. Constata-se a presença dos indícios suficientes de autoria e da materialidade, conforme atestam o Auto de Prisão em Flagrante, Auto de exibição e apreensão, os Laudo de Exame Pericial, além da prova oral colhida ainda em fase inquisitorial, onde destaca-se a confissão da Paciente. Portanto, pondero que estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, especialmente em função da grande quantidade da substância entorpecente encontrada em poder da Paciente, bem como das circunstâncias da prática do suposto delito, conforme atestam os documentos instrutórios ora compulsados, que indicam a prática do tráfico interestadual. Coaduno com a decisão objurgada, exarada em sede de audiência de custódia, por retratar que estar-se diante de um crime propulsor da criminalidade, que acarreta sensação de insegurança na sociedade, o que, de plano, justificaria a manutenção da constrição cautelar, onde destaca-se que: "A MM Juíza de Direito homologou a prisão em flagrante da atuada, vez que observados os requisitos constitucionais e legais, e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, ante a quantidade de droga apreendida, ao menos 35 kg de drogas, ante a existência de dois anteriores processos criminais contra a autuada também sob a acusação de tráfico de drogas,

autos n. 1500281-74.2019.8.26.0628, além de um outro processo que se constatou por pesquisa no jusbrasil, cuja numeração 0084144.24,2018826.0050. Além disso, conforme consta nos autos, a prisão em flagrante da autuada se deu no curso de investigação da polícia civil que recebeu a denúncia de que nesta cidade haveria o recebimento de elevada quantidade de droga. Dessa forma, esta magistrada entende que está configurada a exceção prevista no HC 143.641/SP no sentido de ser afastada a prisão domiciliar quando devidamente fundamentado nas circunstâncias do Caso concreto. Assim, a fim de se assegurar a ordem pública, converto a prisão em flagrante da de JENIFFER ALVES VIANA MARTINS em PRISÃO preventiva." (sic id. 40259321 — grifos editados) Bem se vê que a decisão que decretou a preventiva do Paciente revelou-se fundamentada suficientemente, apegando-se a fatos concretos que justificam a segregação cautelar, pela significativa quantidade de drogas ilícitas e pelo modo como foram interceptadas e apreendidas. No que pertine ao pleito subsidiário de substituição da preventiva por prisão domiciliar, sob o argumento de ser a Paciente mãe de uma bebê lactante e mais três filhos menores e dependentes dela, existe uma lacuna em toda explanação defensiva, quando quer comprovar a imprescindibilidade da presença da mãe baseando-se exclusivamente na idade da menor que estava com ela no momento da prisão, sem nada trazer que comprove que havia uma convivência salutar com a sua prole, quando a Paciente, mesmo diante dessa aclamada necessidade de cuidar de uma filha tão pequena, além dos outros três, incorreu na suposta prática de ilícito dos mais graves. Malgrado as considerações alinhadas pela parte impetrante, a possibilidade de decretação da prisão cautelar com base na necessidade de garantia da ordem pública é identificada em diversos precedentes dos Tribunais Superiores, não podendo ser qualificada como genérica neste caso, em que a Juíza singular decidiu, com fundamentos concretos, sobre a decretação da prisão preventiva da Paciente, não conferindo a mesma a possibilidade de recolher-se em seu domicílio, pois a presente situação se enquadra nos casos excepcionais, cuja denegação do benefício está devidamente fundamentada. No caso vertente, dentro do contexto apresentado, não restou comprovado se, efetivamente, a Paciente pode proporcionar o desenvolvimento integral dos seus filhos, onde, excetuando-se o quesito da idade, não há nada que evidencie ser necessária a colocação da Paciente em prisão domiciliar. A alteração da Lei que levou ao acréscimo, pelo Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), do inciso V ao art. 318 do CPP, veio, sim, a inserir a possibilidade da concessão de prisão domiciliar à mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, porém, não tem a consequência de, diante da existência de prole até tal idade, ser obrigatória a concessão da benesse. Tanto que o legislador não usou da forma imperativa. A célebre decisão mencionada pelo Impetrante, proferida no bojo do HC coletivo nº 143641/SP, emanada da Suprema Corte, não tem efeito vinculante, e ainda ressalva situações excepcionalíssimas como a do presente caso, em que existem sérios indícios de que a Paciente participa de organização criminosa que dissemina o tráfico de drogas interestadual, respondendo a duas outras ações também por tráfico (1500281-74.2019.8.26.0628 e 0084144.24,2018826.0050), não havendo nenhuma informação de que esse convívio com a genitora seria pelo melhor interesse da criança, como a Lei intenta preservar. Sem embargo do respeito ao princípio da presunção de inocência, pondero que estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, especialmente em função da relevante quantidade da droga encontrada em poder da Paciente (em torno

de 30 quilos), bem como das circunstâncias do delito. Nesse sentido, recente julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE RELEVANTE DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Hipótese em que se constata fundamentação idônea para o decreto prisional, dada a expressiva quantidade de droga apreendida (14kg de maconha), não havendo falar-se em ilegalidade da custódia cautelar. 2. Havendo indicação de fundamentação concreta para justificar a prisão processual, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto insuficientes para resquardar a ordem pública. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 173.766/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.) Assim sendo, a prisão cautelar, na hipótese, é medida que se impõe, devendo ser denegada a ordem agui reclamada, afastando-se a possibilidade de substituição por medidas alternativas. Ve-se que restam configurados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, devendo, como um impulso natural do munus judicante, ser preservada a garantia à ordem pública. Por conseguinte, conclui-se que não se vislumbra qualquer ilegalidade na custódia ora combatida. Firme em tais considerações, o voto é no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem reclamada, mantendo-se a custódia cautelar da Paciente. Salvador/BA, 21 de março de 2023. Des. Luiz Fernando Lima – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A08-ASA